



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 106/86 de 09 de dezembro de 1986

INTERESSADO: Executivo Municipal

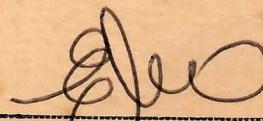
LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Dispõe sobre o funcionamento de atividades industriais, comer-
ciais e de serviços, em caráter especial e transitório, nas zonas
que especifica e dá outras providências.

PROJETO-DE-LEI nº 35/86 de 09 de dezembro de 1986

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATI-
VIDADES PRIVADAS.

ARQUIVADO EM: 14/04/87


Diretor Geral

Devolvi do à Prefeitura em

30/12/86 - of. 1211/86-6 P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO



Of. 35/86/PGM-CMV

Bento Gonçalves, 09 de dezembro de 1986.

Senhor Presidente:

Anexo ao presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para a apreciação dos integrantes dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 35/86, que "Dispõe sobre o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços, em caráter especial e transitório, nas zonas que especifica e dá outras providências".

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores, a Administração Municipal vem desenvolvendo estudos com vistas a reavaliação da Lei do Plano Diretor, Lei Municipal nº 391, de 06 de abril de 1971. A reavaliação do Plano Diretor coloca-se como uma necessidade imperiosa, sem a qual todo o processo de desenvolvimento da cidade e seu conjunto de atividades passam a ficar seriamente ameaçadas.

Ilmo. Sr.

JOSÉ FERRONATTO

DD. Presidente em Exercício

da Câmara Municipal de Vereadores

N/C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

/...

A Lei orgânica do Município, no capítulo V, artigos 113 a 115 estabelece as normas do Planejamento Municipal, ' onde fica estabelecido a necessidade de adequação do Plano Diretor' às exigências administrativas do Município.

No ensinamento sempre acolhido e esclarece dor de Hely Lopes Meirelles "Os planos urbanísticos são aprovados' por lei. É uma exigência do princípio da legalidade no sistema bra sileiro, que não admite que se criem obrigações e imponham constran gimentos se não em virtude de lei (Constituição Federal, art. 153 , § 2º). Quanto ao PDDI, há mesmo leis orgânicas de Municípios, co mo a do Estado de São Paulo, que estatuem que ele deve ser aprovado pelo voto qualificado de dois terços dos membros da Câmara Munici- ' pal, o que lhe atribui certa rigidez (v. nota 22, infra). Todas ' as leis orgânicas de Municípios impõem seja o Plano Diretor aprova do mediante lei. Assim, os elementos do plano ficam fazendo parte integrante dessa lei, transformando-se, pois, em normas jurídicas".

Outro acatado mestre José Afonso da Silva, em seu livro Direito Urbanístico Brasileiro, à página 178, esclare ce: "17 - A elaboração do plano é da competência do Executivo Mu nicipal, por intermédio dos órgãos de Planejamento da Prefeitura. Deve-se ter em vista que o plano não é o planejamento; sua elabora ção é um momento do processo contínuo deste. Envolve lenta prepa ração que exige uma metodologia adequada. Jorge Wilhelm aponta ' um roteiro de dez passos que empregara, na sua atividade profissio nal, na preparação da proposta de planos diretores".

Tais procedimentos e análises vem sendo de senvolvidas através dos setores técnicos da Municipalidade, especi almente através das Secretarias de Obras e Viação e Planejamento, ' com o Grupo Especial de Trabalho instituído pelo Decreto nº 2.083 , de 09 de julho de 1986 e da sempre dedicada apreciação do Conselho' Municipal de Urbanismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Todas as questões tem sido rigorosamente debatidas e analisadas, contando inclusive, em diversos casos com a presença e participação dos setores interessados e mais diretamente atingidos pelas alterações.

Para possibilitar que o trabalho se desenvolva com todas as condições e que seus resultados sejam a expressão do que é mais conveniente e desejado pela comunidade, a Administração Municipal não tem medido esforços para assegurar os meios necessários a que isso ocorra. Exemplo disso é a contratação de um levantamento aerofotogramétrico da cidade, incluindo as sedes de todos os Distritos. Este trabalho já apresenta os primeiros resultados, pois a empresa contratada já realizou o voo e efetuou a entrega da coleção de fotos da área voada. Presentemente uma equipe está levantando diversos pontos da cidade para completar o trabalho, procedimento que será feito também com os distritos.

Assim, nos termos da Lei Orgânica, Art.78, inciso XXX, convoca a Câmara Municipal para um período de sessões extraordinárias para apreciar o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços, em caráter especial e transitório, nas zonas que especifica e dá outras providências" e mais dois Projetos dispondo também sobre alteração do Plano Diretor, alteração de zoneamento e sistema viário.

Os referidos Projetos serão encaminhados até quinta-feira, quando ficam prontos os estudos e demais justificativas dos mesmos.

Ao encaminhar a presente convocação, deve ser enfatizado a necessidade da observância do disposto na Lei 391/71 em seu Art. 2º e seu parágrafo único, bem como o disposto no Art. 33 da mesma Lei.

11.3
R

Sing



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

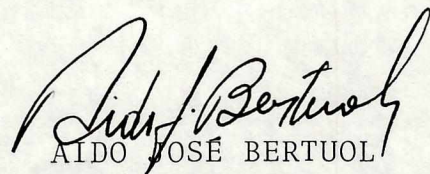
Por oportuno e para não repetir longos argumentos, cabe lembrar que a Câmara dispõe de abalizado Parecer, o Parecer nº 4796, de 23 de junho de 1986, da DPM, tratando da matéria.

Finalmente, em razão da exigência de sessões especialmente convocadas para apreciar a matéria, o Executivo julgou ser este o melhor período para sua apreciação, pois permitirá a dedicação exclusiva dos Senhores Vereadores com o assunto, uma vez que os demais Projetos já foram apreciados.

Pela importância das matérias em pauta, as quais são parte das amplas modificações necessárias no processo de Planejamento urbano, temos absoluta convicção que os Senhores Vereadores não medirão esforços para a sua apreciação.

Aduzimos, à ocasião, as expressões de nosso apreço.

Cordialmente,


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 35/86, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS
E DE SERVIÇOS, EM CARÁTER ESPECIAL
E TRANSITÓRIO, NAS ZONAS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Obedecidos os critérios fixados na presente Lei, será permitida a instalação e funcionamento de atividades industrial, comercial e de serviços, no pavimento térreo ou no sub-solo de prédios residenciais edificadas ou que venham a ser edificadas, desde que:

- a) a área construída e que venha a ser ocupada com a instalação de atividade industrial, comercial e de serviço não exceda a 100 m²;
- b) não deixe de existir no prédio onde venha a ser licenciada qualquer atividade prevista na letra "a", a área residencial, a qual terá que ser igual ou maior do que a área ocupada pela atividade licenciada;
- c) que a área residencial permaneça com frente para a via pública.

Ring



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Levando em consideração o disposto no Art. 1º desta Lei, são as seguintes as zonas e atividades que nelas poderão se instalar:

a) Na Zona Residencial 3 (ZR-3) e Zonas Industriais serão permitidas atividades industrial, comercial e de serviços;

b) Na Zona Residencial I (ZR - I) serão permitidas unicamente as atividades de comércio e de serviços.

§ único - para o caso de licenciamento de indústrias, deverá ser anexado ao pedido de licença, a descrição dos equipamentos a serem utilizados, matérias-primas, insumos, produtos acabados e detalhes do processo industrial.

Art. 3º - É vedada a utilização das vias públicas e dos recuos de ajardinamento como depósito ou como local de desenvolvimento da atividade.

Art. 4º - Continuam em vigor e sem nenhuma alteração os índices, taxas, recuos e demais disposições da Lei 391, de 06 de abril de 1971.

Art. 5º - As atividades licenciadas com base na presente Lei ficam sujeitas as disposições urbanísticas que serão elaboradas em função da Reavaliação da atual lei do Plano Diretor.

Art. 6º - Junto com o requerimento para o licenciamento da atividade, o interessado deverá apresentar Laudo fornecido pela Guarnição do Corpo de Bombeiros, relativamente ao atendimento das condições de segurança e Laudo fornecido pela CEEE, relativamente ao atendimento das exigências de instalação elétrica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis.

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

APROVADO
VOTAÇÃO: 1º.
Por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 07/04/87...
DATA
Vereador Presidente

APROVADO
VOTAÇÃO: 2º e 3º
Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 07/04/87...
DATA
Vereador Presidente

11.8
HJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO

DECISÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO, com a presença de 13 membros, reunidos em 03 de dezembro de 1986, apreciando o Of. de nº - , relativo ao requerimento de nº - , em que é interessado Secretaria Municipal de Obras e Viação, aprovado por maioria de votos, decidiu-se o seguinte:

1. Permitir a instalação e funcionamento de atividades industrial, comercial e de serviços, no pavimento térreo ou no sub-solo de prédios residenciais edificadas ou que venham a ser edificadas, desde que:
 - a) a área construída e que venha a ser ocupada com a instalação de atividade industrial, comercial e de serviço não exceda a 100 m²;
 - b) não deixe de existir no prédio onde venha a ser licenciada, qualquer atividade prevista na letra "a", a área residencial, a qual terá que ser igual ou maior do que a área ocupada pela atividade licenciada.
 - c) que a área residencial permaneça com frente para a via pública.
2. Levando em consideração o disposto no item anterior, são as seguintes as zonas e atividades que nelas poderão se instalar:
 - a) Na Zona Residencial 3 (ZR-3) e Zonas Industriais serão permitidas atividades industrial, comercial e de serviços;
 - b) Na Zona Residencial I (ZR-I) serão permitidas unicamente as atividades de comércio e de serviços.
3. Para o caso de licenciamento de indústrias, deverá ser anexado ao pedido de licença, a descrição dos equipamentos a serem utilizados, matérias-primas, insumos, produtos acabados e detalhes do processo industrial.

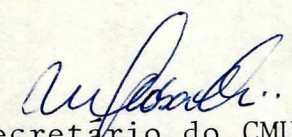
Assinatura

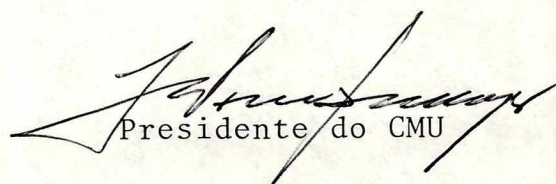
fl. 9
B

4. É vedada a utilização das vias públicas e dos recuos de ajardinamento como depósito ou como local de desenvolvimento da atividade.
5. Continuam em vigor e sem nenhuma alteração os índices, taxas, recuos e demais disposições da Lei nº 391, de 06 de abril de 1971.
6. As atividades licenciadas com base na presente Decisão ficam sujeitas as disposições urbanísticas que serão elaboradas em função da Reavaliação da atual Lei do Plano Diretor.
7. Junto com o requerimento para o licenciamento da atividade, o interessado deverá apresentar Laudo fornecido pela Guarnição do Corpo de Bombeiros, relativamente ao atendimento das condições de segurança e Laudo fornecido pela CEEE, relativamente ao atendimento das exigências de instalação elétrica.

E, para constar, foi extraída a presente decisão do livro de Atas próprio e que vai assinada pelo Presidente e Secretário do Conselho.

Bento Gonçalves, 04 de dezembro de 1986.


Secretário do CMU


Presidente do CMU



Porto Alegre, 23 de junho de 1986.

PARECER Nº 4796

Plano Diretor. Determinação legal de prévios estudos por parte do Conselho Municipal de Turismo não interfere no aspecto de competência do Poder Legislativo ao qual cumpre aprovar eventuais modificações.

1. A Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, pelo ofício 342/86-GP firmado pelo Senhor Presidente, solicita parecer dessa DPM em consulta assim formulada:

"solicitamos Parecer dessa Delegações sobre o Artigo 33º e seu Parágrafo Único da Lei Municipal nº931, de 06 de abril de 1971, que aprovou o Plano Diretor de Bento Gonçalves.

Nossa principal dúvida é se as disposições desse Artigo e seu Parágrafo Único não interferem no aspecto da competência do Poder Legislativo, uma vez que as mesmas determinam que, para modificação da Lei, há a necessidade de estudos por parte do Conselho Municipal de Urbanismo. (No caso de nosso Município, o Conselho Municipal de Urbanismo é criado pelo Executivo, através de Decreto).

Serão bem-vindas outras considerações que julgarem convenientes, acerca do assunto.

Apreciaríamos, também, receber cópia de Planos Diretores padrões que eventualmente estejam em poder dessa Delegações, e informações sobre a maneira de emendá-los"

2. Na lição de Hely Lopes Meirelles "O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território

...
municipal no seu conjunto cidade-campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade." (Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, pág. 611 até 612).

Mais adiante, à página 614 diz o mestre:

"A aprovação do Plano Diretor deve ser por lei, e lei com supremacia sobre as demais para dar preeminência e maior estabilidade às regras e diretrizes do planejamento."

3. O não menos insigne José Afonso da Silva, em seu Direito Urbanístico Brasileiro, pág. 173, assim leciona:

"O PDDI, como instrumento de atuação da função urbanística dos Municípios, constitui um plano geral e global que tem, portanto, por função sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, visando o bem-estar da comunidade local. Sua denominação, como anota Jorge Wilhelm, 'deseja expressar os seguintes conteúdos: o planejamento urbano deve ser dinâmico, sempre objetivando o desenvolvimento, entendido como melhoria da qualidade de vida. O planejamento implica atividades coordenadas e previsão'."

Já à página 177 da obra, destaca o autor:

"Os planos urbanísticos são aprovados por lei. É uma exigência do princípio da legalidade no sistema brasileiro, que não admite que se criem obrigações e imponham contrangimentos se não em virtude de lei (Constituição Federal, art. 153, § 2º). Quanto ao PDDI, há mesmo leis orgânicas de Municípios, como a do Estado de São Paulo, que estatuem que ele deve ser aprovado pelo voto qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o que lhe atribui certa rigidez (v. nota 22, infra). Todas as leis orgânicas de Municípios impõem seja o Plano Diretor aprovado mediante lei. Assim, os elementos do

plano ficam fazendo parte integrante dessa lei, transformando-se, pois, em normas jurídicas."

4. Esses exemplos doutrinários deixam evidente que a dúvida suscitada não tem fundamento. Na instituição e implantação do Plano Diretor há duas fases iniciais bem distintas: uma é de elaboração do plano, propriamente dito, função especialmente técnica, de competência do Executivo, por seus órgãos técnicos entre os quais, no Município de Bento Gonçalves, se inclui o Conselho Municipal de Urbanismo. A outra é a inserção do plano no corpo legislativo do Município onde é, evidentemente, obrigatória e indispensável a participação da Câmara de Vereadores pela aprovação do projeto-de-lei que institui o Plano Diretor e suas modificações.

5. Em assim sendo, é de indiscutível acerto a disposição da Lei Municipal sobre a qual versa a consulta. Prevê o artigo 33 a forma da elaboração de eventuais modificações no Plano Diretor. Seu parágrafo único estabelece a necessária aprovação de lei, contendo essas modificações. Nada mais há aí do que a clara fixação de competência de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, de acordo com a doutrina sobre a matéria.

6. Valendo-se, mais uma vez, do ensinamento dos autores antes citados, fica bem esclarecida a questão. Assim, Hely Lopes Meirelles, na obra mencionada, pág. 613, escreve:

"A elaboração do Plano Diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município, e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população."

P.

pi

11.13
R

...

- 4 -

7. José Afonso da Silva, em seu livro mencionado, à página 178, continua:

"17 - A elaboração do plano é da competência do Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos de planejamento da Prefeitura. Deve-se ter em vista que o plano não é o planejamento; sua elaboração é um momento do processo contínuo deste. Envolve lenta preparação que exige uma metodologia adequada. Jorge Wilhelm aponta um roteiro de dez passos que empregara, na sua atividade profissional, na preparação da proposta de planos diretores."

8. O mesmo autor, às páginas 181/182, completa o raciocínio, necessário para a resposta à presente consulta, inclusive quanto à indagação sobre a maneira de emendar os projetos que tratam do Plano Diretor, ao dissertar sobre a participação da Câmara de Vereadores na instituição do planejamento urbanístico básico do Município:

"§ 7º - Formação da Lei do PDDI.

21. Entre os instrumentos que integram a elaboração do PDDI, encontra-se o projeto de lei a ser submetido à Câmara Municipal, para a sua aprovação. A iniciativa dessa lei pertence ao Prefeito, sob cuja orientação se prepara o plano.

22. O processo de elaboração dessa lei segue as regras do processo legislativo estabelecido na lei orgânica dos Municípios, prevendo-se a possibilidade de aplicação do procedimento abreviado por solicitação do Prefeito, reputando-se aprovado o projeto quando não apreciado no prazo solicitado.

23. Apresentado o projeto à Câmara, com todos os documentos do plano, o Presidente desta o remeterá às comissões competentes para estudo e parecer. Dada a complexidade do PDDI, que envolve diversas disciplinas e matérias, o projeto terá que ser examinado certamente por quase todas as comissões permanentes da Câmara. Mas esta poderá designar comissão especial para tal fim, se o seu regimento interno o permitir.

P

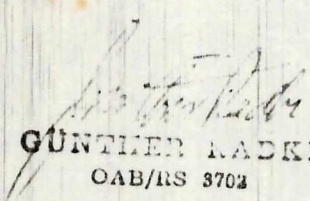
Pol

...
...
quando aumentem a despesa prevista. Claro também que o projeto do PDDI pode ser aprovado, com ou sem emendas, ou rejeitado. Não é, porém, de boa prática rejeitá-lo in totum, a não ser que os estudos técnicos revelem sua absoluta inaceitabilidade, sua inexequibilidade ou sua inviabilidade econômica, e não houver meio de aperfeiçoá-lo. Conforme já dissemos certa vez: 'Se o plano deixar algo a desejar, importa aos Vereadores procurar seu aperfeiçoamento, antes que sacrificá-lo de vez. Aperfeiçoar os projetos é missão do legislador, mormente quando contém instrumento tão importante para o crescimento e desenvolvimento da comunidade. Rejeitá-lo pura e simplesmente, se é uma faculdade do legislativo, nem sempre se revela uma medida satisfatória e conveniente. Por outro lado, devem-se evitar emendas que o desfigurem, lhe quebrem a coerência, o tornem inexequível, ou de mera satisfação de interesse individual ou em detrimento do interesse público.'

9. Do exposto, parece-nos resultar claramente que o artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei 931/71 em nada afeta ou diminui a competência da Câmara de Vereadores, mas, do contrário, nada mais faz do que delimitar, com acerto, as esferas competenciais do Executivo e do Legislativo.

10. Por derradeiro, cumpre-nos informar que não dispomos de Planos Diretores padrões, nem é possível elaborar um modelo, a exemplo de outros projetos-de-lei, visto que o planejamento urbanístico apresenta tão grande gama de variações e peculiaridades locais, que se torna inexequível a elaboração de um padrão ou modelo.

É o nosso parecer.


GÜNTHER RADKE
OAB/RS 3703

LCP


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841
CPF 001472900-72



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI MUNICIPAL Nº 391

DE

06 DE ABRIL DE 1971

Reg. no Livro de	Leis
nº 381	a fl. 013
13	07 / 1973
W. Reis	
P. Secretário do Governo	

APROVA O PLANO DIRETOR DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ECON. CLÁUDIO IVANEZ JOÃO PEGORARO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU - SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica instituído e aprovado o Plano Diretor de Bento Gonçalves, para orientação e controle do desenvolvimento territorial do Município, de acordo com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - O Plano visa organizar o espaço físico de Bento Gonçalves para a plena realização das funções urbanas.

§ 2º - Todos os planos e projetos de obras públicas e privadas ficam sujeitos às diretrizes deste Plano, a partir de sessenta (60) dias após sua aprovação e publicação.

ART. 2º - O Plano Diretor depois de aprovado e publicado somente será modificado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em duas sessões legislativas consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

Parágrafo Único - As propostas para modificação do Plano Diretor deverão ter parecer favorável do Conselho Municipal de Urbanismo.

ART. 3º - São componentes do Plano Diretor aprovado por esta lei os seguintes elementos técnicos:



107
fl. 16
16

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fsl.-13-

ART. 28º - O planejamento urbano consubstanciado no -
Plano Diretor e instituído por esta Lei, deverá ser integrado ao -
planejamento global do Município, quando de sua realização.

ART. 29º - As obras do Plano Diretor que propiciem es-
pecial valorização nas propriedades, poderão ter seu custo ressar-
cido mediante contribuição de melhoria, na forma da Lei.

ART. 30º - A Legislação Tributária Municipal fixará in-
centivos fiscais para edificações que venham localizar-se em uso -
conforme, segundo os critérios dispostos nesta Lei.

ART. 31º - Toda e qualquer obra em andamento poderá -
ser reestudada pelo Gabinete de Assessoria e Planejamento, a fim -
de verificar a possibilidade de enquadrá-lo nesta Lei.

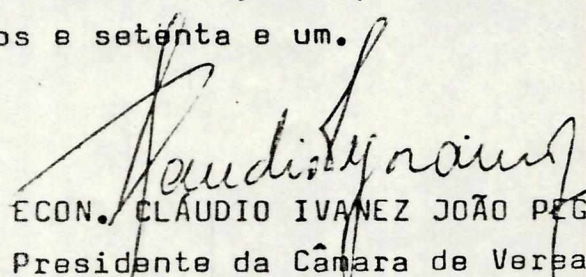
ART. 32º - Os casos omissos na presente Lei serão de-
cididos pelo Gabinete de Assessoria e Planejamento.

ART. 33º - Qualquer modificação das diretrizes gerais
do Plano bem como da ampliação da zona urbana dependerão de estu -
dos elaborados pelo Gabinete de Assessoria e Planejamento e da -
apreciação do Conselho Municipal de Urbanismo.

Parágrafo Único - As modificações previstas neste ar-
tigo serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

ART. 34º - Esta Lei entrará em vigor noventa (90) di-
as após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos seis dias -
do mês de abril de mil novecentos e setenta e um.


ECON. CLÁUDIO IVANEZ JOÃO PEGORARO
Presidente da Câmara de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.083, DE 09 DE JULHO DE 1986

INSTITUI O GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO PARA REAVALIAR O PLANO DIRETOR DE BENTO GONÇALVES.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que vários setores da comunidade, frequentemente, vêm apresentando sugestões para a alteração da Lei Municipal nº 391, de 06 de abril de 1971 - PLANO DIRETOR, e questionando o processo de desenvolvimento, como é o caso do "Projeto BENTO ANO 2000", organizado pelo Rotary Clube Bento Gonçalves - São Francisco;

CONSIDERANDO a existência de estudos, especialmente na área estadual, concluindo que o espaço urbano da serra gaúcha, onde se inclui Bento Gonçalves, será considerado "Aglomerado Urbano", devendo constituir-se em Centro Regional Prioritário para as ações de planejamento, em razão da configuração do processo de desenvolvimento urbano da região;

CONSIDERANDO que nosso município vem registrando um processo de desenvolvimento acelerado, onde a problemãtica da situação urbana revela-se cada vez mais grave;

CONSIDERANDO que os órgãos municipais, especialmente a Secretaria Municipal de Obras e Viação e a Secretaria Municipal de Planejamento, sentem dificuldades de melhor atuar, em razão de inúmeros conflitos decorrentes da falta de



11-18
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

regulamentação, ou de uma regulamentação superada ou inadequada;

CONSIDERANDO que a lei do Plano Diretor data de 1971, com implantação parcial, e que a planificação urbana é um processo dinâmico que deve ser permanentemente reavaliado, para adequar-se à realidade;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente em seu Art. 114 e incisos, estabelecendo que o processo de planejamento no município tem início pela elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a Grupo Especial de Trabalho, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de reavaliar o Plano Diretor de Bento Gonçalves, propondo medidas que resultem no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras e Viação e a Secretaria Municipal de Planejamento, no limite de suas atribuições, atuarão como órgão técnico, auxiliando o Grupo Especial de Trabalho.

§ 2º - Todo o material, leis, decretos, mapas, projetos e estudos, existentes nos diversos órgãos da Municipalidade, relacionados com o Plano Diretor, ficam à disposição do Grupo Especial de Trabalho.

Art. 2º - O Grupo Especial de Trabalho terá um

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
... . PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

coordenador e tantos profissionais quantos forem necessários para o desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Único - A formação da equipe de trabalho dar-se-á com o recrutamento de profissionais das diversas áreas do conhecimento e que atuam na Administração Municipal.

Art. 3º - O desenvolvimento dos trabalhos de reavaliação e as proposições para o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado dar-se-á, também, com a participação direta da comunidade, através de reuniões, sugestões individuais ou de órgãos de classe, entre vistas, pesquisas, etc., encaminhadas ao Grupo Especial de Trabalho.

Art. 4º - O Grupo Especial de Trabalho, através de sua coordenação e equipe técnica, tomará todas as providências necessárias para o desenvolvimento do trabalho, estabelecendo um cronograma de atividades e prazos para sua conclusão.

Art. 5º - As proposições para o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverão constar de relatório final escrito, com o conjunto de projetos necessários ao encaminhamento para a apreciação legislativa.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
... . PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos nove dias do mês de julho de mil nove -
centos e oitenta e seis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

[Signature]
Secretário de Administração

[Signature]
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de <i>Secretos</i>
n.º <i>2083</i> a n.º <i>001</i>
..... <i>09/07</i> / 19 <i>86</i>
<i>Deiva</i>
Secretaria da Administração

Certifico que presente
Secretos foi publicad no
lugar de costume no dia *09/07* / 1986.

[Signature]
Secretário de Administração

PROCESSOS Nº 106/86 e Nº 108/86

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito dos Projetos de Lei nº 35/86 e 36/86 ambos oriundos do Poder Executivo, que tratam, respectivamente, sobre o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços, em caráter especial e transitório, nas zonas que especifica e dá outras providências, e, altera o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor, nas vias que especifica e reduz o gabarito na Rua Paraná e dá outras providências.

Em primeiro lugar, é oportuno salientar, que será exarado um parecer único para ambos os Projetos de Lei, pois, a análise legal dos procedimentos de alteração do Plano Diretor, são idênticos para ambos.

"O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessam ou afetam a coletividade". (In Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 4ª edição - pág. 444/445)

Assim, o conceito de Plano Diretor, está claramente explicitado pelo eminente mestre municipalista, sendo que, o mesmo, deve ser uno e único, mas podendo sofrer sucessivas adaptações às novas exigências da comunidade e do Progresso local.

fl. 22
[Handwritten signature]

fls. 2

Estas alterações devem obdecer um planejamento com um processo perene e que realize a sua adequação às necessidades da população, dentro das modernas técnicas de administração e dos recursos de cada Prefeitura.

Desta forma, vamos chegar a conclusão que o planodiretor não é estático, bem pelo contrário, é dinâmico e evolutivo, usando as expressões do insigne mestre já citado.

Quanto aos Projetos, "sub examem", que propõem alterações no Plano Diretor de nossa cidade, temos que os caminhos legais para estas modificações estão sendo observados, senão vejamos:

a) Considerando que a elaboração como implantação e modificação do Plano Diretor é de competência do Executivo, através de seus órgãos técnicas entre os quais, no nosso município, é o Conselho Municipal de Urbanismo e do recém criado Grupo Especial de Trabalho para reavaliar o Plano Diretor de Bento Gonçalves (Decreto nº 2.083/86), e, ainda, que existe parecer favorável do Conselho Municipal de Urbanismo, é que estão satisfeitos os requisitos do art. 2º § único combinado com o art. 33º da Lei Municipal nº 391/71 e ainda o art. 11 e art. 13, bem como, seu parágrafo único do Decreto nº 1.749/83;

b) As modificações ora pretendidas, foram encaminhadas para apreciação desta Casa Legislativa, satisfeito, portanto, o art. 33 § único da Lei Municipal nº 391/71;

c) Os membros do Conselho Municipal de Urbanismo tem seu mandato vigorando, satisfeito, assim, o art. 3º do Decreto nº 1.749/83;

fls. 3

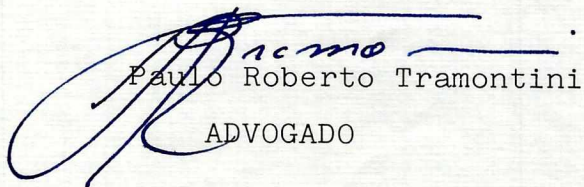
Assim, diante do exposto, o signatário da presente, entende que os preceitos legais de que ditam a forma procedimental para a modificação do plano diretor nas bases propostas pelos presentes Projetos de Lei, foram integralmente obedecidos.

Por derradeiro, cabe salientar, ainda, que quanto ao prisma da viabilidade técnica e as possíveis repercussões urbanísticas que fatalmente os Projetos "in casu" acarretarão, este assessor fica impossibilitado de traçar diretrizes sobre estes aspectos, pois, entende que é tarefa de especialista de notória competência na matéria, face os diversificados setores de abrangência, mais notadamente, na arquitetura e urbanismo.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 15 de dezembro de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
ADVOGADO



10.20
Elo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 483/GAB/86 Bento Gonçalves, 30 de dezembro de 86

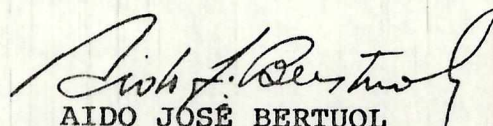
Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos a V. Exa. a devolução dos Projetos de Lei/Executivo, de nºs. 35 e 36/86, ao mesmo tempo comunicamos que deverá ser desconsiderado o pedido de convocação extraordinária desta colenda Câmara de Vereadores, contida na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 35/86.

Os referidos Projetos serão posteriormente reencaminhados, no próximo mês de fevereiro de 1987, bem como a solicitação de convocação extraordinária.

Agradecendo antecipadamente, aproveitamos a oportunidade para desejar a V. Exa. e a todos os membros da Egrêgia Câmara de Vereadores, um próspero ano novo!

Atenciosamente,


AIDO JOSÉ BERTUOL
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmº Sr.
Engº LUIZ MARTINELLI,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores,
N/C

OCZ/CLTC

Of. nº 124/86
Of. nº 1211/86



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro
Of. Nº 1211/86-GP - Bento Gonçalves, 30 de dezembro de 1986

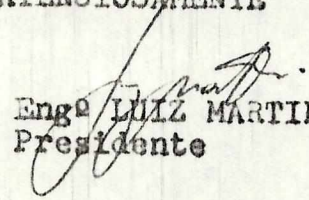
Senhor Prefeito:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Senhoria, e ao ensejo comunicar que atendendo vossa solicitação contida no Of nº 483/GAB/86, estamos fazendo a devolução dos seguintes projetos-de-lei-

- 1 . Projeto-de-lei nº 35/86, que "dispõe sobre o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços, em caráter especial e transitório, nas zonas que especifica e dá outras providências;" e
- 2 . Projeto-de-lei nº 36/86, que "altera o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor, nas vias que especifica, reduz o gabarito da Rua Pará e dá outras providências".

Ao ensejo, aduzimos a Vossa Senhoria, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

Vereador Engº  LUÍZ MARTINELLI
Presidente

À Sua Senhoria, o Senhor
AIDO JOSÉ BERTUOL
DD. Prefeito Municipal
BENTO GONÇALVES



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Recb. em 19/02/87
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 045/87/GAB

Bento Gonçalves, 19 de fevereiro de 1987.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Senhoria e ,
nesta oportunidade, reencaminhar para a apreciação dessa egrê -
gia Câmara de Vereadores, neste período legislativo de 1987, os
projetos de lei nºs 35 e 36/86, que vão anexos ao presente.

Confiantes de podermos contar com o corre-
to entendimento dos ilustres edís, aproveitamos a ocasião para
apresentar a Vossa Senhoria e demais vereadores nossos protes -
tos de distinguida consideração.

REJEITADO

VOTAÇÃO:

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES .../.../...

DATA

Vereador

Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

APROVADO

VOTAÇÃO: 1º

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES 23/03/87

DATA

Vereador

Presidente

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI — 106

02/86

FLS N.º: 21



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 106 / 86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Dispõe sobre o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços, em caráter especial e transitório, nas zonas que especifica e dá outras providências.

Parecer:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisarem os dizeres do Processo nº106/86 que "Dispõe sobre o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços, em caráter especial e transitório, nas zonas que especifica e dá outras providências" são de parecer que o mesmo seja aprovado, considerando o que segue:

1- O parecer favorável da DPM- Delegações de Prefeituras Municipais, atribuindo competência ao Poder Legislativo de legislar sobre a matéria em pauta;

2- A aprovação, por unanimidade, do Conselho Municipal de Urbanismo registrada em livro de Atas próprio, em 04 de dezembro de 1986;

3- O parecer do Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores Dr. Paulo Roberto Tramontini, o qual entende que os preceitos legais que ditam a forma procedimental para a modificação do Plano Diretor, nas bases propostas, pelo presente Projeto-de-lei, foram integralmente obedecidos;

4- A decisão unânime dos membros da Comissão Permanente de Constituição e Justiça em considerar que o Projeto-de-lei preenche os requisitos fundamentais de boa técnica, juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Sessões, 24 de março de 1987.

Vereador SÉRGIO FOLETTO Presidente

Vereador OLMES PERTILE Membro

Vereador OLINTO DE ROSSI Membro

COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI - RM

10/03/87

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 106 / 86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Dispõe sobre o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços, em caráter especial e transitório, - nas zonas que especifica e dá outras providências.

Parecer: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores abaixo firmados, Membros da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após analisarem os dizeres do Processo nº 106/86 que, "Dispõe sobre o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços, em caráter especial e transitório, nas zonas que especifica e dá outras providências", entendem que o mesmo seja aprovado.

É o parecer.

Sala das Sessões, 19 de março de 1987.

Vereador VICTORIANO RIBEIRO ANTUNES - Presidente

Vereador LUIZ MARTINELLI - Membro

Vereador PAULO GUILLAMELLAU - Membro